



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.169 - MG (2012/0082978-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROSSANA SEVERGNINI HORST
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
VICTOR ANÍSIO DE GODOY M CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICOM LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.169 - MG (2012/0082978-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROSSANA SEVERGNINI HORST
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
VICTOR ANÍSIO DE GODOY M CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICOM LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSSANA SEVERGNINI HORST contra decisão de fls. 287/291, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos do recurso a que se negou seguimento.

Requeru o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.169 - MG (2012/0082978-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece guarida.

Inicialmente, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça mineiro quanto à possibilidade de execução do título que embasa a presente demanda (fls. 201/220):

(...)

Versam os autos acerca de embargos de devedor opostos por Rossana Severgnini Horsth à execução que lhe move CREDICOM - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais profissionais da área de saúde de Belo Horizonte e cidades pólo de Minas Gerais, nos quais suscita a embargante a preliminar de carência de ação por ausência de título líquido, certo e exigível e no mérito, requer sejam limitados os juros em 12% ao ano, afastando a cumulação com a taxa de permanência, fixando os juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%.

Da sentença que acolheu a preliminar de carência de ação, apela o exeqüente, sustentando que o título que embasa a presente execução, qual seja, a Cédula de Crédito Bancária é título hábil a instruí-la.

Pois bem, a insurgência recursal se restringe acerca da suposta ausência de título executivo - Cédula de Crédito Bancário, por ausência de liquidez e certeza.

(...)

No presente caso, constata-se que o título que se pretende executar trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de Abertura de Crédito - Cheque Especial (fls. 08/11).

A cédula de crédito, no sentido amplo da expressão, consiste em espécie de título de crédito, representando uma promessa direta de pagamento ou promessa de entrega de produtos, com ou sem garantia real ou fidejussória, podendo comportar hipoteca penhor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação fiduciária ou aval.

Tal espécie abarca sub-espécies que guardam certas semelhanças entre si, como as cédulas de crédito rural, industrial e, no caso em comento, bancário. Comumente a cédula decorre de atividade de concessão de crédito por parte de instituições financeiras, de acordo com a linha de crédito em questão. Esses títulos adotam a forma contratual e obedecem a requisitos especiais de validade, definidos em legislação especial.

Nesse raciocínio, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, sendo tratada por meio da Lei nº. 10.931/04.

(...)

In casu, em que pese ter natureza de "abertura de crédito - cheque especial" o documento apresentado pela apelada às fls. 08/11 dos autos da execução em apenso, há de ser reconhecido como título líquido, certo e exigível, eis que acompanhado dos extratos (fls. 12/18) e planilha de cálculo de atualização.

Dessa forma, tem-se que a Cédula de Crédito Bancário atende aos requisitos elencados acima, sem que se vislumbre qualquer irregularidade, razão pela qual deve-se reputá-la válida para todos os fins legais.

(...)

Destarte, não há qualquer empecilho para a existência de outros títulos executivos extrajudiciais, desde que previstos em lei. Ora, consoante se depreende do art. 28, caput da Lei nº. 10.931/04, à Cédula de Crédito Bancário atribui-se força de título executivo extrajudicial.

Com isso, não há dúvida de que a Cédula de Crédito Bancário, quando líquida, certa e exigível, pode dar azo à execução forçada, uma vez atendidos os requisitos da Lei nº. 10.931/04. (grifei)

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial.

A propósito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082978-2

AgRg no
REsp 1.320.169 /
MG

Números Origem: 00240753056159 07577975 10024075779751003

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSSANA SEVERGNINI HORST
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
VICTOR ANÍSIO DE GODOY M CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREDICOM LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSANA SEVERGNINI HORST
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
VICTOR ANÍSIO DE GODOY M CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICOM LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.